



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13826.000272/00-11
Recurso nº. : 126.522
Matéria : IRPF - Ex(s): 2000
Recorrente : OLIVEIROS SOARES BATISTA
Recorrida : DRJ em RIBEIRÃO PRETO - SP
Sessão de : 17 DE OUTUBRO DE 2001
Acórdão nº. : 106-12.301

NORMAS PROCESSUAIS - PRAZO - RECURSO PEREMPTO - Não se conhece do recurso apresentado fora do prazo legal previsto no Decreto nº. 70.235/72 com a redação dada pela Lei nº. 8.748/93.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por OLIVEIROS SOARES BATISTA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso por perempto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


IACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS
PRESIDENTE


ROMEU BUENO DE CAMARGO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 DEZ 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, LUIZ ANTONIO DE PAULA, EDISON CARLOS FERNANDES e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13826.000272/00-11
Acórdão nº : 106-12.301

Recurso nº : 126.522
Recorrente : OLIVEIROS SOARES BATISTA

RELATÓRIO

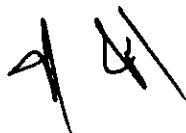
Contra a contribuinte acima identificada foi lavrado auto de infração para exigir-lhe o recolhimento de multa por atraso na entrega de declaração do IRPF do exercício de 2.000.

Inconformada a contribuinte apresentou tempestivamente impugnação ao lançamento fiscal onde alega não ter entregue sua declaração por força do congestionamento no sistema de transmissão eletrônica de declarações via Internet

A delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto manteve o lançamento fiscal sob o argumento de a atividade administrativa de lançamento ser vinculada e obrigatória, sendo certo que a contribuinte estava obrigada a apresentar a declaração de ajuste anual, tendo feito, contudo, fora do prazo legal indicando os dispositivos legais pertinentes.

Intimada da decisão do Sr. Delegado de Julgamento em 28/02/2.001, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 12/04/2.001 onde reitera suas razões de impugnação.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13826.000272/00-11
Acórdão nº : 106-12.301

VOTO

Conselheiro ROMEU BUENO DE CAMARGO, Relator

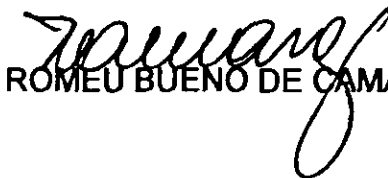
Aos Conselhos de Contribuintes, como órgãos de jurisdição em 2a. Instância, cabe apreciar as inconformidades contra decisões de 1a. Instância.

O Decreto nº. 70.235, de 6 de março de 1972, com a redação dada pela Lei nº. 8.748/93, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal e dá outras providências, em seu art. 33 estabelece que da Decisão de 1ª. Instância caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

In casu, o recurso apresentado pelo contribuinte, deixou de observar o prazo previsto no mencionado art. 33 do Decreto nº. 70.235/72, tomando, dessa forma, definitiva a decisão de primeira instância, pois tendo sido apresentado fora do prazo, o recurso não pode ser conhecido.

Por todo o exposto e por tudo mais que do processo consta, deixo de conhecer do Recurso, por não ter sido apresentado dentro do prazo legal estabelecido no art. 33 do Decreto nº. 70.235/72 com a redação dada pela Lei nº. 8.748/93.

Sala das Sessões - DF, em 17 de outubro de 2001.


ROMEUBUENO DE CAMARGO

